



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001418-26.2014.815.0151.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca da Conceição.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Dulce Ramalho.

ADVOGADO: Patrícia Lins de Vasconcelos (OAB/PB 18.902).

APELADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876).

EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUALIZADO. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 509, CPC/2015. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

1. “Tratando-se de cálculos relativamente simples referente a expurgos inflacionários e que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela própria Contadoria do Juízo, é desnecessária a prévia liquidação da sentença como condição para execução do julgado” (TJDF; Rec 2015.00.2.022001-2; Ac. 908.928; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Silva Lemos; DJDFTE 10/12/2015; Pág. 203).

2. “No caso da execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeatur* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475 - B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos” (TJMG; AI 1.0439.14.010088-4/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 19/05/2015; DJEMG 29/05/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001418-26.2014.815.0151, em que figuram como partes Maria Dulce Ramalho e o Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer do Apelo e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Maria Dulce Ramalho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Mista da Comarca de Conceição, nos autos da Ação de Execução

de Título Judicial/Cumprimento de Sentença por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC vigente à época, em razão da falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Em suas razões, f. 98/110, alegou que na Sentença prolatada na Ação Coletiva e executada nesses autos estão inseridos todos os requisitos de certeza e liquidez necessários a sua execução, e que é firme o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido de que é desnecessária a liquidação por artigos ou arbitramentos, em execuções individuais de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, tendo em vista que o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e determinado o prosseguimento do cumprimento de Sentença.

Sem contrarrazões, consoante a Certidão de f. 115.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 120/122, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O presente Cumprimento de Sentença é oriundo de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, em que a Apelante, correntista da Instituição Bancária, requer a execução do valor de R\$ 9.292,86, f. 18 e 48.

Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas é patente a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente, porquanto a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.247/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo, adotou o entendimento de que nos casos de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur*, para posteriormente realizar os atos propriamente executivos¹.

1DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa

Por sua vez, os Tribunais Pátrios firmaram o entendimento de que tratando-se de cálculos referente a expurgos inflacionários e que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela própria Contadoria do Juízo, é desnecessária a prévia liquidação da sentença como condição para execução do julgado².

No caso dos autos, comprovada a condição da Apelante de titular de conta poupança-ouro perante o Apelado durante o período em que entrou em vigor o Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), documento de f. 17, a referida Sentença proferida na Ação Civil Pública, conquanto tenha sido genérica, pode ser liquidada por simples cálculo aritmético, na forma do §2º, do art. 509, do Código de Processo

judgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

2 APELAÇÃO CIVEL. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionarios. Plano verão. Execução individual. Legitimidade ativa e competencia. Precedente em recurso repetitivo do STJ. Desnecessidade de liquidação de sentença. Meros calculos aritmeticos. Incidencia do art. 475-b do CPC. Ausencia de excesso de execução. Juros de mora: citação na ação principal. Jurisprudencia uniforme. Precedentes. Prescrição trienal. Rejeitada. Juros remuneratorios. Honorários mantidos. Recurso improvido. (TJSE; AC 201500821302; Ac. 780/2016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 15/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 475-J CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em matéria de expurgos inflacionários, ofertada pelo ora agravante. 2. Não ocorre a alegada ilegitimidade ativa dos agravados, pois. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa. também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (RESP 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). 3. O fato de a sentença que aparelha a execução ter sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo a quo da incidência dos juros de mora. Deve se sujeitar, pois, à regra geral que regula o termo inicial da sua incidência, incidindo a partir da citação na fase de conhecimento (CPC, art. 219 e CC, art. 405), conforme tese firmada pelo STJ sob o formato do artigo 543-C do CPC (RESP 1.370.899/SP). 4. Este Tribunal de Justiça, em assentada jurisprudência, já reconheceu que, tratando-se de cálculos relativamente simples referente a expurgos inflacionários e que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela própria Contadoria do Juízo, é desnecessária a prévia liquidação da sentença como condição para execução do julgado. Assim,. Tratando-se de mero calculo referente a expurgos inflacionarios em fase de cumprimento de sentença, não há necessidade de nomeação de perito, tendo em vista que se trata de mera conta aritmética, que, em caso de eventual dúvida, poderá ser sanada pelo contadoria judicial do juizo. (Acórdão n. 691891, 20130020054513 AGI, Relator. Otávio Augusto, 3º Turma Cível, DJE 16/07/2013. p.93). 5. São devidos honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, independentemente de impugnação, quando não houver o pagamento espontâneo. 6. A garantia prévia do Juízo assegura a suspensão do cumprimento de sentença, mas não elide a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por faltar-lhe a eficácia liberatória do cumprimento voluntário da obrigação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2015.00.2.022001-2; Ac. 908.928; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Silva Lemos; DJDFTE 10/12/2015; Pág. 203)

Civil/2015³, pelo que demonstra-se adequado o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, determinar o prosseguimento do Cumprimento de Sentença requerido pela Apelante.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. SOBRESTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. EFICÁCIA NACIONAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 543 - B, § 1º do Código de Processo Civil diz respeito somente à suspensão de processos em grau de recurso extraordinário, inexistindo previsão acerca de eventual sobrestamento de feito tramitando perante a instância ordinária. A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.243.887 - PR (representativo da controvérsia), ao analisar a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título constituído em ação civil pública, decidiu que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença genérica produz efeitos para além dos limites da competência racione loci do órgão prolator. Na liquidação da ação coletiva referente aos expurgos inflacionários é indispensável a liquidação por arbitramento, nos moldes dos artigos 475 - C e 475 - D do Estatuto Processual, visto que para a apuração do valor devido são necessários cálculos complexos. V.V No caso da execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475 - B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos. (TJMG; AI 1.0439.14.010088-4/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 19/05/2015; DJEMG 29/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Expurgos inflacionários. Insurgência do banco. Ilegitimidade ativa. Efeitos da coisa julgada. Ausência de prova do vínculo associativo dos exequentes com o idec. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.131.198/RS. Preliminar rejeitada. Termo inicial dos juros de mora. Contagem após a data da citação para a ação coletiva. Entendimento firmado no julgamento de recurso representativo de controvérsia. Excesso de execução. Liquidação de sentença e perícia contábil. Desnecessidade. Meros cálculos aritméticos. Art. 475 - B do código de processo civil. Multa do art. 475 - J do código de processo civil. Intimação para pagamento. Garantia do juízo para apresentação de impugnação. Incidência. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. I – Legitimidade ativa e competência territorial - Para fins do art. 543 - C do código de processo civil: A) sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (plano verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa -também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília/DF (RESP n. 1.391.198, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 13-8-

2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

2014). II - Liquidação de sentença. Conquanto a sentença coletiva proferida na ação civil pública objeto de execução tenha sido genérica, é pacífico o entendimento de que ela pode ser liquidada por simples cálculo aritmético, na forma do art. 475 - B do código de processo civil, razão pela qual não há falar em nulidade da execução ante a iliquidez do título. III - Termo inicial para incidência dos juros. No recurso representativo de controvérsia declarou-se que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública. IV – Perícia contábil. Não havendo complexidade na elaboração dos cálculos, desnecessária a perícia contábil (CPC, art. 475 - B). V - Multa do art. 475 - J do código de processo civil. O depósito judicial da quantia que o executado entende devida, com o objetivo de opor impugnação ao cumprimento de sentença, não equivale ao pagamento voluntário, razão pela qual incide a multa prevista no art. 475 - J do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal e justiça e desta corte estadual. (TJSC; AI 2015.037843-5; Seara; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo; DJSC 25/08/2015; Pág. 493)

- 3 §2º. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.